PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 03/2010

Anteprojeto de Lei que cria o Fundo de apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Amazonas, dispõe sobre a forma de indenização dos atos gratuitos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso da competência que lhe conferem a Constituição Estadual e a Lei Complementar n.º 17, de 23/01/1997, e

CONSIDERANDO a necessidade de indenizar os atos praticados gratuitamente pelo registrador civil das pessoas naturais e garantir a continuidade dos serviços;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.169/2000 incumbiu aos Estados a tarefa de criar forma de ressarcimento dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO as políticas públicas no sentido de erradicar o subregistro de nascimento, em especial no norte do País;

CONSIDERANDO que a inexistência de indenização dos atos gratuitos está intimamente ligada ao alto índice de subregistro de nascimento no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que os atos gratuitos praticados pelo registro civil das pessoas naturais no Estado do Amazonas devem ser indenizados de acordo coma relevância e importância que a atividade representa para toda a sociedade amazonense, o que vai implicar em diminuição significativa do subregistro de nascimento,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro de Nascimento das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas – **FARPEN-AM.**

Art. 2.º O fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, cabendo-lhe receber os valores que lhe

são destinados e repassar as parcelas de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. São atos gratuitos praticados pelo registro civil das pessoas naturais:

I– os atos previstos em lei;

II– os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Art. 3.° Constituem-se receitas do **FARPEN-AM;**

I - receitas transferidas por entidades públicas de qualquer natureza;

II - saldo financeiro apurado do próprio Fundo;

III - subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV - receita proveniente de recolhimento de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos, a qual será acrescida na tabela dos atos extrajudiciais, a ser paga pelos usuários dos respectivos serviços, exceto os atos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais.

Parágrafo único. As receitas relacionadas no *caput* devem ser depositadas diretamente em conta bancária em nomes da ARPEM-AM.

Art. 4.° As receitas arrecadadas para o FARPEN-AM, de acordo com o estabelecido no artigo anterior, são destinadas para a compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais em virtude de lei.

§ 1.º O valor da compensação financeira pelos atos gratuitos será feito mediante rateio dos valores arrecadados, descontados os valores fixados no artigo 11.

§ 2.º Cumpre aos registradores civis das pessoas naturais encaminhar à ARPEN-AM, até o dia 15 (quinze) de cada mês subseqüente ao dos atos praticados, para recebimento da compensação até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês do envio, sob pena de perda do direito de percepção dos valores:

I - relatório completo dos atos gratuitos praticados durante o mês imediatamente anterior, visado pelo Juiz Corregedor Permanente;

II - comprovante do recolhimento do FUNETJ e do FUNDPAM, referente aos atos praticados no mês referido no inciso anterior;

III - comprovante de envio de boletim informativo de quantidade de atos de registro de nascimento praticados no mês referido no inciso I à Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania do Estado do Amazonas-SEAS.

§ 3.º Permanecem vigentes as demais disposições legais que tratam do ressarcimento de atos gratuitos.

Art. 5.º Sobre os atos praticados pelo registro civil das pessoas naturais não incide o FUNETJ e o FUNDPAM, instituídos, respectivamente, pela Lei n.º 2.620, de 04 de dezembro de 2000, e, pela Lei n.º 3.257, de 30 de maio de 2008.

Art. 6.º O **FARPEN-AM** será gerido por um Conselho Diretor composto por 07 (sete) membros, e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) tabelião de notas;
II - 1 (um) tabelião de protestos;
III - 1 (um) oficial de registro de imóveis;
IV - 4 (quatro) oficiais do registro civil das pessoas naturais, todos indicados pela **ARPEN-AM.**

§ 1.º A ANOREG/AM fará a indicação dos nomes para compor o Conselho Diretor, exceto quanto aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais que serão indicados pela ARPEN-AM, cabendo a esta indicar também os demais, caso não haja manifestação da ANOREG/AM, no prazo fixado.

§ 2.º O Conselho Diretor escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.

Art. 7.º Ao Conselho Diretor compete deliberar pelo voto da maioria de seus membros sobre:

I - assuntos gerais relacionados com a gestão do Fundo;
II - o seu Regimento Interno;
III - eleição de seu secretário;
IV - todas as matérias de competência do **FARPEN-AM,** exceto às conferidas ao Conselho Fiscal**.**

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será presidido pelo presidente da **ANOREG/AM,** sempre que este seja Registrador Civil das Pessoas Naturais, não o sendo, presidirá o Conselho o Presidente do ARPEN-AM.

RESOLUÇÃO N.º 03/2010

Art. 8.º O controle de arrecadação e da aplicação dos recursos do **FARPEN-AM** será efetuado pelo Conselho Fiscal, composto por:

I - 3 (três) representantes da **ARPEN-AM**;
II - 1 (um) notário, indicado pela ANOREG-AM;
III - 1 (um) registrador de imóveis, indicado pela ANOREG/AM;
IV - 1 (um) registrador civil das pessoas naturais, indicado pela **ANOREG/AM;**
V - 1 (um) representante do Comitê Gestor Estadual para a arrecadação do sub-registro ou, na sua falta, da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania do Estado do Amazonas – SEAS.

§ 1.º O Conselho Fiscal contratará, anualmente, empresa de auditoria independente para a verificação das contas do fundo.

§ 2.º Em caso de não indicação pelo órgão a que foi atribuída a escolha do membro, no prazo fixado, a indicação passará a ser feita pela ARPEN-AM.

§ 3.º O Conselho Diretor escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.

Art. 9.º O descumprimento desta lei ensejará, observando o devido processo legal, a incidência das sanções previstas em Lei Federal, no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas, e demais leis que regulamentem a atividade de registro e notarial, aplicando-se ao registrador ou notário as penas cabíveis, inclusive multa.

Art. 10. Em caso de extinção do **FARPEN-AM**, o seu patrimônio será revertido em favor do Poder Público.

Art. 11. Os gastos com a administração do **FARPEN-AM** e com o custeio de suas atividades, incluídas as despesas com pessoal, não excederão a 5% (cinco por cento) da arrecadação mensal.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos pelo **FARPEN-AM,** discriminados no art. 3.º serão destinados 1% (um por cento) para a **ARPEN-AM** Os livros não poderão ser reproduzidos integralmente, em cumprimento à legislação de direito autoral (Lei Federal nº 9.610/98).

Art. 12. A **ARPEN/AM** e os oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais poderão firmar, conjunta ou individualmente, convênios com pessoas

jurídicas de direito público ou privado, comunicando o teor do convênio à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na de sua publicação.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 11 de março de 2010.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
PRESIDENTE

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**

Desembargador **ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PERES**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

RESOLUÇÃO N.º 03/2010

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **LUIZ WILSON BARROSO**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargadora **ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 03/2010

Desembargadora **EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**